

# **RESOLUÇÃO Nº 179/2011**

(Publicada no Diário Oficial de 02/11/2011)

(Republicada no Diário Oficial de 04 e 05/02/2012)

Retificada pelas Resoluções nºs 135/12, 72/17 e 59/18.

## **Habilita a BASF S/A, aos benefícios do DESENVOLVE.**

**O CONSELHO DELIBERATIVO DO DESENVOLVE**, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei nº 7.980, de 12 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 8.205, de 03 de abril de 2002, e alterações e considerando o que consta do processo SICM nº 1100100022743,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Considerar habilitado ao Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, o projeto de implantação da BASF S/A, CNPJ nº 48.539.407/0072-01 e IE nº 001.747.650NO, instalada no município de Camaçari, neste Estado, para produzir ácido acrílico, acrilato de butila e polímero superabsorvente, sendo-lhe concedido os seguintes benefícios:

#### **I - Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas seguintes condições:**

**a)** nas importações e nas aquisições neste Estado e em outra unidade da Federação, relativamente ao diferencial de alíquotas, de bens destinados ao ativo fixo, para o momento em que ocorrer sua desincorporação e;

**b)** nas aquisições internas de propileno, n-butanol (NCM 2905.13.00), soda cáustica, ar comprimido vapor d'água e água clarificada, desmineralizada ou potável, nos termos dos incisos XI, XII e XLI do art. 2º do Decreto nº 6.734/97, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes de sua industrialização.

**Nota:** A redação atual da alínea “b” do inciso I do art. 1º foi dada pela Resolução 135/12, de 30/10/12, DOE de 10 e 11/11/12, efeitos a partir de 01/11/12.

**Redação anterior do art. 1º pela republicação desta Resolução, DOE de 04 e 05/02/2012 até 10/11/12:**

“b) nas aquisições internas de propileno e de n-butanol (NCM 2905.13.00), nos termos dos incisos XI e XII do art. 2º do Decreto nº 6.734/97, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes de sua industrialização.”

**Redação anterior:**

“b) nas aquisições internas de propileno e nas importações de n-butanol (NCM 2905.13.00), nos termos dos incisos XII e XXXVII do art. 2º do Decreto nº 6.734/97, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes de sua industrialização.”

**c)** nas importações de até 70% (setenta por cento) do volume de n-butanol (NCM 2905.13.00), utilizado no processo industrial do empreendimento incentivado, nos termos do inciso XXXVII do art. 2º do Decreto nº 6.734/97, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes de sua industrialização.

**Nota:** A redação atual da alínea “c” do inciso I do art. 1º foi dada pela Resolução 59/18, de 04/09/18, DOE de 07/09/18, efeitos a partir de 01/09/18.

**Redação anterior dada à alínea “c”, tendo sido acrescentada ao inciso I do art. 1º pela Resolução 135/12, de 30/10/12, DOE de 10/11/12, efeitos de 10/11/12 a 31/08/18:**

“c) nas importações de até 50% (cinquenta por cento) do volume de n-butanol (NCM 2905.13.00), utilizado no processo industrial do empreendimento incentivado, nos termos do inciso XXXVII do art. 2º do Decreto nº 6.734/97, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes de sua industrialização.”

**d)** nas operações de importação de soda cáustica;

**Nota:** A alínea “d” foi acrescentada ao inciso I do art. 1º pela Resolução 59/18, de 04/09/18, DOE de 07/09/18, efeitos a partir de 01/09/18.

**II** - Dilação de prazo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento do saldo devedor do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado, conforme estabelecido na Classe I, da Tabela I, anexa ao Regulamento do DESENVOLVE.

**Art. 2º** Conceder prazo de 12 (doze) anos para fruição dos benefícios, contado a partir de 1º de maio de 2015, data do início das operações comerciais da planta industrial, conforme emissão da primeira nota fiscal.

**Nota:** A redação atual do art. 2º foi dada pela Resolução nº 72, de 21/11/17, DOE de 29/11/17, efeitos a partir de 29/11/17.

**Redação original, efeitos até 28/11/17:**

*"Art. 2º Conceder prazo de 12 (doze) anos para fruição dos benefícios, contado a partir de 1º de novembro de 2011."*

**Art. 3º** Sobre cada parcela do ICMS com prazo de pagamento dilatado incidirá taxa de juros de 85% (oitenta e cinco por cento) da TJLP ao ano ou outra que venha substituí-la, de acordo com a Tabela II, anexa ao Regulamento.

**Art. 4º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Sala de Sessões**, 25 de outubro de 2011.

**JAMES SILVA SANTOS CORREIA**  
Presidente